



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.843 - SP (2014/0240925-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GIL MARCOS FERREIRA
ADVOGADOS : WAGNER RENATO RAMOS E OUTRO(S) - SP262778
FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP270329
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO E
OUTRO(S) - SP255148
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.843 - SP (2014/0240925-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GIL MARCOS FERREIRA
ADVOGADOS : WAGNER RENATO RAMOS E OUTRO(S) - SP262778
FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP270329
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO E
OUTRO(S) - SP255148
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GIL MARCOS FERREIRA contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões recursais, reitera que o desconto a título de empréstimo em patamar superior a 30% dos seus rendimentos, caracterizou ato ilícito passível de reparação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.843 - SP (2014/0240925-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

A indenização por supostos danos morais pleiteada pelo autor, foi indeferida pelo acórdão recorrido nos seguintes termos:

Assim, correta a limitação dos descontos em trinta por cento da remuneração disponível do autor, que garante, em última análise, a sua própria sobrevivência, em respeito ao princípio da dignidade humana, constitucionalmente assegurado.

Contudo, não ficou caracterizado o reclamado dano moral, pois a conduta da instituição financeira de efetuar descontos em percentual superior a 30% dos vencimentos do autor fora permitida, ainda que prevista em contrato de adesão.

Deve, assim, ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.(e-STJ fl. 269)

No presente caso, verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem decorreu da análise do conjunto fático-probatório e normas contratuais, concluindo que embora o percentual de desconto fosse superior a 30% dos rendimentos, ocorreu em cumprimento à disposição contratual firmada pelo recorrente, não havendo falar em ilícito da instituição financeira a ensejar o dever de indenizar.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de dano moral, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DE DANO. REEXAME DE PROVAS.

1. É legítimo o desconto, em conta corrente, de parcelas de empréstimo, limitando-se tal desconto a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos (súmula 83 do STJ). Precedentes.

2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato ilícito passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1565533/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 950.031/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu pela inexistência de dano moral, não cabe ao STJ revisar tal entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 213.334/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 4.5.2015).

Dano material e moral. Desconto em folha de parte da remuneração.

Autorização fornecida pelo devedor.

1. Autorizado o desconto em folha pelo devedor, não pode haver condenação por dano moral ou material em decorrência do cumprimento da disposição contratual.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 730.986/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 799)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0240925-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 584.843 / SP**

Números Origem: 00011957920108260451 742010

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIL MARCOS FERREIRA
ADVOGADOS : WAGNER RENATO RAMOS E OUTRO(S) - SP262778
FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP270329
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP255148
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIL MARCOS FERREIRA
ADVOGADOS : WAGNER RENATO RAMOS E OUTRO(S) - SP262778
FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP270329
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP255148
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.